

**DO DIREITO FUNDAMENTAL À REALIZAÇÃO DO PROJETO
HOMOPARENTAL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO IMPLEMENTATION OF THE HOMOPARENTAL
PROJECT THROUGH USE OF ASSISTED HUMAN REPRODUCTION**

Caio Eduardo Costa Cazellatto *

Letícia Carla Baptista Rosa **

RESUMO: Com a dinâmica da estrutura da família, vários valores são incorporados constantemente por essa instituição. O ato de procriar passou a ser opcional para configurar o seio familiar. Com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal das uniões homoafetivas como entidade familiar, houve também o revestimento do direito fundamental à realização do projeto parental por esses casais. Dessa forma, os casais homoafetivos buscam por meio da utilização da reprodução humana assistida exercer o direito ao planejamento familiar, já que são impossibilitados de concretizá-lo por vias naturais. Quanto aos métodos de concepção artificial com maior relevância a esses, apresentam-se a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* heterólogas, bem como a maternidade substitutiva e a adoção de gametas. Adverte-se que a falta de observância à paternidade responsável quando do exercício do planejamento familiar gera consequências prejudiciais à sociedade, bem como a prole oriunda desse casal. A ausência de legislação pátria que regulamente a utilização dessas técnicas faz com que o Poder Judiciário seja o responsável para dirimir os conflitos perante a relação analisada.

PALAVRAS-CHAVE: Homoparentalidade. Planejamento familiar. Reprodução humana assistida.

ABSTRACT: With the dynamics of family structure, multiple values are constantly incorporated by this institution. The act of procreation has become optional for configuring the family bosom. With the Supreme Court's recognition of same sex unions as a family entity, there was also the fundamental right to the parental project for these couples. In this way, the homoaffective couples seek through the use of assisted human reproduction to exercise the right to family planning, since they are unable to implement it by natural means. Artificial design methods with greater relevance to these, artificial insemination and heterologous *in vitro* fertilization, as well as the substitutionary maternity and adoption of gametes. Warns that failure to comply with the responsible parenthood when family planning exercise generates harmful consequences to society, as well as the offspring from this couple. The absence of legislation regulating the use of these homeland techniques makes the Judiciary responsible for the resolution of conflicts in this relationship.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

** Professora universitária da Faculdade Metropolitana de Maringá, graduada pelo Centro Universitário de Maringá, especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina e mestre pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá.

KEY WORDS: Homosexual parenting. Family planning. Assisted human reproduction.

1 INTRODUÇÃO

As crescentes mutações axiológicas, sociológicas e psicológicas da instituição familiar exigiram novas respostas do Direito, visando à manutenção da tutela e da efetivação de direitos basilares aos seres humanos.

Denominar a composição de uma família tornou-se tarefa trabalhosa aos pesquisadores, principalmente aos juristas, já que sua estrutura está mais dinâmica e democrático-afetiva².

Essa milenar instituição engloba, hodiernamente, uma pluralidade de elementos em sua formação, tais como o afeto, o companheirismo, a solidariedade e a ajuda mútua entre seus membros, o que possibilitou o reconhecimento da união homoafetiva nos cenários social e jurídico.

Apesar de sua constituição não ser definida pelo ato de procriar, aos indivíduos que o almejem como elemento integrador, o Poder Público deverá - negativa e positivamente - protegê-lo, respeitá-lo e promovê-lo, independentemente da orientação ou estado civil dos interessados, desde que os mesmos observem a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança.

O desejo de constituir prole nada mais é do que o desenvolvimento do planejamento familiar, que é um direito fundamental de todo ser humano. Em muitos casos, como as famílias homoafetivas, essa realidade se encontra limitada ou impossibilitada de concretizar-se por vias naturais, sendo necessário recorrer às técnicas de concepção artificial.

Em âmbito de controvérsias jurídicas acerca do direito à reprodução humana assistida, em que a mesma não está regulamentada expressamente na Constituição Federal, busca-se subsidiar o amparo jurídico e bioético adequado e, para isso, toda a pesquisa será fundamentada sob a ótica do direito fundamental ao exercício do planejamento familiar, ao direito à saúde sexual, à liberdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pretende-se, assim, por intermédio do método teórico, com respaldo na doutrina jurídica e na legislação brasileira, explorar o desenvolvimento da homoparentalidade, analisando o direito fundamental ao planejamento familiar de casais homoafetivos. A partir disso, apresentar as técnicas disponíveis de reprodução humana assistida aos casais

² Expressão utilizada por Caio Mario da Silva Pereira. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. V, p. 27.

homoafetivos e, de igual modo, examinar os conflitos perante os institutos da doação e adoção de gametas e da maternidade substitutiva.

2 DA HOMOPARENTALIDADE

O termo homoparentalidade foi utilizado pela primeira vez em 1996, pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicos (APGL), na França, com base no neologismo *homoparentalité*,³ direcionado às famílias que constava com pelo menos um dos pais homossexual.⁴ Essa denominação foi difundida no ambiente científico com o intuito de resgatar, por meio de debates e pesquisas, as famílias homossexuais da segregação social.⁵

Trata-se de um novo arranjo familiar que se desenvolveu no vínculo afetivo entre duas pessoas do mesmo sexo, com prole ou não, ou mesmo entre uma pessoa homossexual e prole, exercitando dessa forma a parentalidade. Inclui-se nesse rol, de acordo com Elisabeth Zambrano, não somente a relação homossexual, como também a travesti e a transexual.⁶ Já Marianna de Oliveira Farias e Ana Cláudia Bortolozzi Maia esclarecem que “o conceito de homoparentalidade refere-se à capacidade de pessoas com orientação sexual homossexual exercerem a parentalidade”.⁷

Salienta-se que a homoparentalidade distingue-se da homossexualidade, nesse sentido Anna Paula Uziel afirma que a homossexualidade se refere ao exercício da sexualidade, enquanto que para o exercício da parentalidade não se exige exercer a sexualidade.⁸ Dessa forma, optou-se por recorrer à expressão homoparentalidade para nomear

³ ROUDINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 182. No entanto, apesar de Elisabeth Roudinesco designar o ano de surgimento da expressão como em 1996, Elisabeth Zambrano, Martine Gross e Anna Paula Uziel que o ano de criação da expressão foi em 1997. (ZAMBRANO, Elisabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. *Horizontes antropológicos*. Porto Alegre, v. 12, n. 26, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-71832006000200006&script=sci_arttext . Acesso em: 23 nov. 2012; GROSS, Martine. *L’Homoparentalité*. Paris: Le CavalierBleu, 2009; UZIEL, Anna Paula. *Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas*. Tese (Doutorado pela Universidade Estadual de Campinas). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2002, p. 59 (nota 29).

Tese (Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas). Campinas: Núcleo de Estudos da População da Universidade Estadual de Campinas, 1993, p.

⁴ UZIEL, Anna Paula. *Homossexualidade e Adoção*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 59.

⁵ GROSS, Martine. *L’Homoparentalité*. Paris: Le CavalierBleu, 2009, p. apud OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. *Famílias contemporâneas: as voltas que o mundo dá e o reconhecimento jurídico da homoparentalidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57.

⁶ ZAMBRANO, Elisabeth. op. cit.

⁷ FARIAS, Marianna de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. *Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 68.

⁸ UZIEL, Anna Paula. Op. cit., p. 58.

o exercício da parentalidade por homens e mulheres homossexuais ou pelo casal homoafetivo, com filhos ou não.

É fundamental destacar, de igual modo, que todo indivíduo - independentemente de sua orientação sexual ou de seu estado civil - é capaz de participar de maneira responsável e afetiva dos papéis do instituto familiar, seja como filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos, assim como pais ou mães.

No dizer de Almir Gallassi, a cultura vivida ao longo dos anos e o conservadorismo familiar que passam tradicionalmente de geração a geração, não são capazes de eliminar os obstáculos culturais e estigmas perante os homossexuais, acarretando a estas limitações ao convívio social.⁹

A cultura de exclusão acerca da homoparentalidade, em que o cerne da discussão é fundamentado no estereótipo do indivíduo homossexual como desajustado, sem caráter e ligado à promiscuidade, deve ser extinta, uma vez que essas premissas não resultam em verdades, e sim em preconceitos.

Elisabeth Roudinesco relata que a homoparentalidade só passou a ter contornos notórios a partir dos anos de 1965 a 1970, momento o qual grupos de gays e lésbicas passaram a expressar seus desejos de constituir o núcleo familiar homoafetivo. Esses movimentos de emancipação de minoria destacaram-se em decorrência da intensificação de suas lutas contra a criminalização da homossexualidade.¹⁰ Foi a partir disso que emergiu a possibilidade de reconhecimento da homoparentalidade, até então cercada por estigmas e preconceitos.

3 DO DIREITO À REALIZAÇÃO DO PROJETO HOMOPARENTAL

O legislador brasileiro regulamenta o planejamento familiar no art. 226, § 7º da Constituição Federal, fundamentando-o nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. De igual modo, esse instituto é amparado pela Lei n. 9.263, em seu art. 2º, sancionada em 12 de janeiro de 1996, que o descreve como o conjunto de ações de controle da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

⁹ GALLASSI, Almir. O preconceito, a discriminação e a intolerância, os obstáculos para a inclusão social nas opções sexuais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais de inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização*, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2012, p. 4.

¹⁰ ROUDINESCO, Elisabeth, op. cit., p. 170.

É notório que a legislação pátria em nenhum momento restringe a compleição do projeto familiar considerando a orientação sexual ou o estado civil dos interessados, possibilitando a constituição do projeto homoparental, que é o exercício do direito ao planejamento familiar pela família homoafetiva.

Segundo Maria Berenice Dias, enquanto houver segmentos que sejam alvo de exclusão social e tratamento desigualitário, de nada adiantará garantir o respeito à dignidade humana e à liberdade, em decorrência de que não haverá de fato um Estado Democrático de Direito.¹¹

Do mesmo modo, José Joaquim Gomes Canotilho entende que a igualdade não pode ser a simples aplicação positivista da lei, necessitando ser analisada em sentido material, na realização do próprio Direito, ou seja, com uma função antidiscriminatória na garantia dos direitos fundamentais de grupos minoritários.¹² Sendo assim, a igualdade em uma sociedade democrática deve ser vista como um valor supremo para os indivíduos, no sentido de sua concretização.

Sobre o sentido substancial da igualdade bem enfatiza Aristóteles que justiça é igualdade, embora não para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si e para aqueles que são desiguais entre si. Para os indivíduos iguais o justo e certo seriam ter a parte que lhes cabe, consistindo a igualdade e a identificação entre pessoas, pois dar o desigual a iguais é contra a natureza, e o que é contrário à natureza não é bom.¹³

Seguindo esse raciocínio, Geoger Marmelstein afirma:

Com relação à discriminação envolvendo homossexuais, não há nada na CF/88 que autorize a conclusão de que seja possível limitar direitos por questões de opção sexual ou que os casais de pessoas do mesmo sexo podem sofrer restrições jurídicas decorrentes da sua condição.¹⁴

Dessa maneira, qualquer restrição à orientação sexual infringe a igualdade entre as pessoas, bem como a dignidade da pessoa, da afetividade, da liberdade, dentre outros.¹⁵ A

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direito Homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 359.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 381-386.

¹³ ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 228.

¹⁴ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 201. p. 87.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. In: *Conversando sobre a homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 32.

realização integral do ser humano somente ocorre com a preservação de sua dignidade, e esta inclui o direito ao livre exercício da sexualidade.¹⁶

Discorrendo acerca do tema, Maria Berenice Dias afirma que ninguém poderá alcançar a satisfação pessoal se não tiver assegurado o respeito ao exercício de sua sexualidade, que é um direito fundamental e que decorre da própria condição humana.¹⁷

Luiz Edson Fachin assinala que, a partir do texto constitucional, que assegura a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tem-se a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.¹⁸ Assim, é inconstitucional qualquer tipo de limitação de modelos familiares em decorrência dessa orientação.

Assim, é inconstitucional qualquer tipo de limitação de modelos familiares em decorrência dessa orientação sexual dos pais e que não respeite a liberdade que o indivíduo tem de se relacionar com quem bem entender.

A própria família hodiernamente constitui-se segundo José Sebastião de Oliveira na:

Liberdade. Esta é a palavra central que permeia todas as novas espécies de constituição familiar. Liberdade para escolher o parceiro, liberdade para expandir suas aptidões pessoais; liberdade de diálogo; liberdade contra o falso moralismo que ainda está impregnado nos discursos de alguns grupos sociais; liberdade para ser feliz.¹⁹

Ademais, o direito a liberdade de estabelecer o planejamento familiar ou conviver afetivamente com alguém está arraigado nas liberdades civis implícitas dentro do texto constitucional, bem como o direito a filiação, ou seja, de realizar seu projeto parental.

Destarte, em âmbito de direito constitucional os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, significando que as normas constitucionais são “dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam”, não fazendo qualquer distinção ou observação com relação à orientação sexual para sua efetivação.²⁰

Zulmar Fachin leciona que os direitos fundamentais são autoaplicáveis, não precisam de uma regulamentação para serem aplicados aos casos concretos. Sua autoaplicabilidade está

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 231.

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: BARRETTO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 114.

¹⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 144-145.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 408.

prevista na própria Constituição Federal no § 1º do art. 5º.²¹ De igual modo, o jurista entende que os mesmos são caracterizados por serem válidos em todos os lugares, em qualquer tempo, bem como aplicáveis a todo ser humano.²²

Os direitos fundamentais possuem limites que lhe são externos e internos, os primeiros estão relacionados à fixação de seu âmbito de proteção em torno de seu núcleo essencial e de sua extensão jurídica, enquanto que os segundos estão relacionados com o seu exercício harmonizados com os direitos das demais pessoas.²³

Por esse motivo, somente dentro desses limites é que o direito fundamental poderá ser identificado como ilimitado.²⁴

Dessa forma, os direitos fundamentais podem sofrer limitações desde que, não tragam insubsistência do núcleo essencial da norma fundamental pela proibição do excesso da atuação estatal ou pela proibição da proteção insuficiente criada pela omissão estatal.²⁵

O sistema jurídico constitucional também admite direitos fundamentais que estão implícitos à Constituição Federal, que constituem direitos que não estão formalmente previstos na Constituição, no entanto, decorrem do regime e dos princípios adotados por ela.²⁶

Ademais, a Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, aqueles previstos nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a mesma está atribuindo aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja a natureza de norma constitucional.²⁷

Dessa forma, por força do artigo 5º, § 2º, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.²⁸

²¹ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 245-246.

²² *Ibidem*, p. 316.

²³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 267.

²⁴ OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Direitos fundamentais e justiça têm limites? Poligamia e a questão da publicização do privado. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (orgs.). *Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social*. Birigui: Boreal, 2012, p. 105.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 335-347

²⁶ FACHIN, Zulmar. *op. cit.*, p. 247.

²⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17.

²⁸ CUNHA JUNIOR, Dirleyda. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 632.

É o que ocorre com relação ao art. XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹ que estabelece sem fazer qualquer restrição para homens e mulheres, desde que na idade adequada ao casamento de terem o direito de casar e constituir uma família.

O que ainda hoje só tem sido permitido aos casais homoafetivos por meio de decisões judiciais, mesmo com a Constituição Federal preconizando que todos são iguais perante a lei.

Ainda com relação à vedação ao tratamento discriminatório, a própria Constituição Federal dispõe que a lei é igual a todos independente de qualquer distinção. Também a Declaração Universal dos Direitos dos Homens reafirma o valor da igualdade a ser observado no Estado brasileiro.

Em uma análise sistêmica do artigo primeiro da Declaração está evidente a igualdade, onde todos os homens são iguais em dignidade e direitos, devendo, sobretudo agir com relação aos outros com fraternidade³⁰. Já o art. VI³¹ expõe o direito que todos os indivíduos têm de ser reconhecidos como pessoa, enquanto que o art. VII³² preconiza novamente a igualdade entre os seres humanos.

Posteriormente à Declaração Universal, o Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos de 1966, principal tratado internacional de direitos civis e políticos fez uma referência ao sexo em seu art. 2º, § 1º³³ para o direito a não discriminação e no art. 26³⁴ para o direito à igualdade perante a lei.

²⁹ “Artigo XVI 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 dez. 2012).

³⁰ Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 dez. 2012).

³¹Artigo VI. Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 dez. 2012).

³² Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 dez. 2012).

³³“Artigo 2º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra “natureza, origem nacional ou social, situação”. (PACTO Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf. Acesso em: 03 jan. 2013).

³⁴ “Artigo 26 – Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 em seu art. 2º³⁵ dispõe a proibição da discriminação, requerendo que os Estados assegurem a proteção contra a segregação de qualquer natureza.

Além de que, podem ser considerados como direito humano ínsito ao ser humano, os direitos sexuais e reprodutivos, visto que sem liberdade sexual, falta-lhe a liberdade, dita como um direito fundamental.

Portanto, ao impedir ou não garantir que um relacionamento homoafetivo receba *status* de entidade familiar, negando-lhes direitos inerentes aos companheiros ou filhos oriundos desta união estar-se-á desobedecendo à própria ordem jurídica internacional, já que são direitos fundamentais e humanos garantidos a qualquer pessoa.

Para garantir o reconhecimento e a efetivação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal pode interpretar as normas constitucionais tendo como base a realidade vivenciada em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico, e não somente seguir o conjunto de normas e princípios que estão formalmente positivados.³⁶

Por sua vez, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais traz como consequências a eficácia irradiante e o dever estatal de proteção, que são instrumentos que justificam a atuação do Supremo Tribunal Federal nessa questão.

Essa dimensão objetiva formula a ideia de que o Estado deva garantir eficazmente para que a dimensão subjetiva (direitos subjetivos que os indivíduos possam reivindicar) dos direitos fundamentais seja realizada.

Por essa dimensão, todo o Estado deverá agir positivamente para criar condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos.³⁷

Já a eficácia irradiante dos direitos fundamentais surge como uma das vertentes dessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

situação”. (PACTO Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf. Acesso em: 03 jan. 2013).

³⁵ “Art.2 1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”. (CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/PT/resources_10120.htm. Acesso em: 23 dez. 2012).

³⁶ MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. Bloco de constitucionalidade: consequências do seu reconhecimento no sistema constitucional brasileiro. Disponível em: http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/04_04_11_Bloco_de_Constitucionalidade_Alberto_Ribeiro_Mariano_Junior.pdf. Acesso em: 03 jan. 2013.

³⁷ DAVIES, Ana Carolina Izidório. Políticas públicas: a forma ideal de concretização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social*. Birigui: Boreal, 2010, p. 28.

Nesse sentido, os direitos fundamentais como direito objetivo, fornecem diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, apontando para a necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais, podendo ser considerada, ainda que com restrições, a uma forma de interpretação conforme à Constituição.³⁸

Segundo Daniel Sarmento essa:

[...] eficácia irradiante enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo aplicador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.³⁹

Ela deverá ser operacionalizada no dia-a-dia do direito, desde as aplicações mais triviais e não somente nos momentos de crise no ordenamento jurídico. Ela irá impor uma nova leitura de todo o direito positivo, pois por meio dela os direitos fundamentais deixam de ser concebidos nos limites para o ordenamento jurídico, convertendo-se em norte do direito positivo.⁴⁰

Trata-se do fenômeno de *filtragem constitucional*, onde exige do aplicador do direito uma nova postura que se volta na promoção de valores constitucionais.⁴¹

Nesse sentido, quaisquer atos dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário que não observasse os valores consagrados ou identificados pela Constituição Federal deverão ter sua aplicação emoldurada aos aludidos valores.

A interpretação conforme a Constituição que foi aquela utilizada pelo Supremo Tribunal Federal quando das decisões da ADPF n. 132 e da ADI n. 4277 é um instrumento para concretizar essa eficácia irradiante, pois trouxe ao texto constitucional uma nova leitura, compatibilizando-a com os valores fundamentais da ordem jurídica ínsitos aos direitos fundamentais.

Nessa atividade, essa técnica de hermenêutica é aplicada quando uma disposição legal comporta mais de uma interpretação, sendo uma ou algumas delas inconstitucional ou apenas uma delas é constitucional, neste caso, o Poder Judiciário atua como legislador

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre, 2006, p. 172.

³⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 124.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 125.

⁴¹ *Ibidem*, p. 125.

negativo eliminando possibilidades de interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.⁴²

O Supremo Tribunal Federal declara que a lei é constitucional desde que seja aplicada determinada interpretação ou salvo se determinada interpretação não for adotada. Poderá ser aplicada tanto no controle concentrado como no difuso.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal considerou que união homoafetiva tratava-se de um fato da vida que merecia a sua devida tutela, pois detém os mesmos critérios caracterizadores da união estável, ou seja, de uma entidade familiar, seja ela formada por um homem e uma mulher, por dois homens ou por duas mulheres.

Portanto, sendo reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, deverá também garantir o direito desses casais de realizarem o seu projeto parental, independente de sua orientação sexual ou sexualidade exercida por ambos, sempre sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança.

Dessa forma, desde que cumpridos os requisitos para a caracterização da união estável, quais sejam, a afetividade, a estabilidade e a ostensividade, no intuito de uma união de vidas em comum é garantido o direito de formação familiar, inclusive com o acesso às técnicas de reprodução humana assistida.

Além disso, cumpre-se lembrar da afirmação de Jürgen Habermas, que suscitou “[...] a necessidade de uma política compensatória de proteção jurídica, capaz de fortalecer o conhecimento do direito, a capacidade de percepção, de articulação e de imposição por parte de cliente carente de proteção”.⁴³

O ordenamento jurídico não pode desprezar as diferenças que existem na sociedade, devendo ter uma política de reconhecimento que preserve a integridade do indivíduo, garantindo suas condições mais vitais que possam garantir sua identidade⁴⁴.

A própria Hannah Arendt ensina que, “a pluralidade é a condição humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá”⁴⁵.

⁴²BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II, p. 149.

⁴⁴ BALESTERO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. O melhor interesse da criança: a adoção homoafetiva no direito brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. v. 11, n. 1, p. 247-267, jan./jun. 2011, p. 250.

⁴⁵ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 9-10.

Assim sendo, é necessário a cada dia repersonalizar o direito com vistas à dignidade da pessoa humana, tendo-a como uma identidade única e irrepetível, sendo esse o centro do direito à diferença.⁴⁶

O Direito é o titular de um papel fundamental na tutela da dignidade da pessoa humana, pois por ele há a criação de mecanismos que coíbe essas violações, como ela advém da própria condição humana, deve ser reconhecida e promovida.⁴⁷

A dignidade da pessoa humana possui a função informadora de todo o ordenamento jurídico, servirá de base para sua interpretação, pois tal princípio constitui núcleo fundante, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional.

Assim, como preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário evidenciar a dignidade da pessoa humana como fundamento de qualquer discussão na qual envolva o direito ao reconhecimento da união homoafetiva como uma família, como também as possibilidades de procriação, inclusive por meio de técnicas de concepção artificial, de casais homoafetivos.

Como leciona Immanuel Kant, a dignidade é o valor absoluto da própria racionalidade humana, enquanto as coisas podem ser consideradas como seres destituídos de razão, as pessoas são seres racionais que possuem vontade, o que lhes atribui dignidade que é reconhecida como valor e atributo maior da pessoa humana. Enquanto as coisas têm preço, as pessoas possuem dignidade.⁴⁸

Dessa forma, segundo a visão kantiana, a dignidade da pessoa humana estaria intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, por ser um ser capaz de razão, bem como é o pressuposto para o exercício de qualquer direito fundamental.

Igualmente é por meio da dignidade da pessoa humana que o direito faz uma reaproximação com a ética, ao que se denomina de força normativa dos princípios, pois o homem é uma espécie de legislador, pois vê tudo o que deve ser feito e como membro da sociedade ética obedece aos deveres que a sua razão formula.⁴⁹ Por esse motivo Immanuel Kant afirma que a humanidade não deve ser tratada como um meio, mas como um fim em si mesmo.⁵⁰

⁴⁶ REIS JÚNIOR, Almir Santos; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Direitos da personalidade inerentes ao casamento e à união homoafetiva. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. v. 6, n. 1, p. 457-471, 2006, p. 468.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 203.

⁴⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 17.

⁴⁹ MOSCHETTA, Sílvia OzelameRigo. op. cit., p. 113.

⁵⁰ KANT, Immanuel. op. cit., p. 60.

Acrescenta ainda Alessandro Severino VallerZenni que a noção de dignidade deve ser visualizada por um mínimo qualitativo ao ser humano, assim:

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência.

Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.⁵¹

No entanto, ao estruturar-se a individualidade de uma pessoa com base na dignidade da pessoa humana, não se pode esquecer que a sexualidade consubstancia uma medida basilar da subjetividade do indivíduo, fundamento imprescindível para que a personalidade dele se desenvolva. Assim, questões concernentes à sexualidade, como a orientação sexual, a união homoafetiva e a homoparentalidade possui seu amparo legal na própria dignidade da pessoa humana.⁵²

Há também o bem-estar da criança que deve estar acima de qualquer outro interesse, mesmo que esteja em conflito com os interesses de seus pais biológicos ou afetivos⁵³ e deverá ser observado sempre, independente dos pais serem de orientação sexual diversa.

Logo, a decisão⁵⁴ do Superior Tribunal de Justiça sobre o recente caso de adoção unilateral de uma companheira do filho gerado por meio de reprodução humana assistida pela outra, não visou somente a interpretação isolada de leis, mas sim a realização da justiça distributiva e da utilidade em regulamentar fatos sociais reais, presentes na realidade social. Desse modo, coube ao mesmo decidir sobre conflitos de ordem política, em busca da almejada justiça.

Destarte, o planejamento familiar, tanto realizado por meios de concepção natural como artificial, deve ser assegurado - sem discriminação ou preconceito - a todo casal.

4 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E DE SUA UTILIZAÇÃO PELA FAMÍLIA HOMOPARENTAL

⁵¹ SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009, p. 216.

⁵² CHAVES, Marianna. op. cit., p. 70.

⁵³ KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ garante a casal homossexual a adoção da filha de uma delas pela outra*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108533>. Acesso em 07 mar. 2013.

A história da humanidade é marcada pelo aspecto sagrado da reprodução. A capacidade de gerar prole significou, por muito tempo, a continuidade dos cultos religiosos à memória da família e de seus membros, principalmente aos mortos.⁵⁵

A infertilidade era um dos aspectos mais negativos atribuído ao indivíduo e era considerada, até o início do século XVII, como um problema advindo somente da mulher.⁵⁶

A necessidade de técnicas que viabilizassem a fertilidade e fecundidade impulsionou as pesquisas na área da reprodução. No final do século XIX, pesquisadores concluíram através da observação de animais que a fecundação decorria da fusão do núcleo de um espermatozoide com o núcleo de um óvulo.⁵⁷

Entre 1970 e 1975, os geneticistas ingleses Edwards e Steptoe intensificaram suas pesquisas acerca da fertilização *in vitro* com a utilização de gametas humanos, resultando, em 1978, no nascimento do primeiro bebê de proveta, Louise Joy Brown.⁵⁸ Já no Brasil, o primeiro bebê advindo da medicalização do processo reprodutivo humano nasceu em 7 de outubro de 1984.⁵⁹

É inegável que na cultura brasileira, como nas demais nações, há um intenso desejo por parte da maioria das famílias pela conquista da prole como elemento integrador de satisfação pessoal.

Foi com a especialização e o aperfeiçoamento das técnicas biotecnológicas direcionadas a solucionar casos de infertilidade que resultou a possibilidade de novas parentalidades constituírem o projeto familiar, como a monoparental e a homoafetiva.

Com o aumento da procura por essas tecnologias de fertilização, o biodireito se ocupou em controlar a atuação dessa ciência. Para José Alfredo de Oliveira Baracho:

O Biodireito é estritamente conexo à Bioética, ocupando-se da formulação das regras jurídicas em relação à problemática emergente do progresso técnico-científico da Biomedicina. O Biodireito questiona sobre os limites jurídicos da licitude da intervenção tecnocientífica possível.⁶⁰

⁵⁵ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: O culto aos mortos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

⁵⁶ FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 23.

⁵⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1995, p. 31.

⁵⁸ FERNANDES, Silvia da Cunha. *Opcit*, p. 24.

⁵⁹ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Reprodução humana assistida e anonimato de doadores de gametas: o direito brasileiro frente às novas formas de parentalidade. In: VIEIRA, Tereza Todrigues (Org.). *Ensaio de bioética e direito*. 2 ed. Brasília: Consulex. 2012, p. 38.

⁶⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Vida humana e ciência: complexidade do estatuto epistemológico da bioética e do biodireito – normas internacionais da bioética*. Disponível em: <<http://www.ejournal.unam.mx/cuc/cconst10/CUC1004.pdf>>. Acesso em 12 Set. 2012.

A reprodução humana assistida não é disciplinada pela legislação pátria, somente é gerenciada por critérios definidos pela Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina. Está contida nessa resolução a possibilidade dos casais homoafetivos recorrerem às técnicas de concepção artificial.

Apesar disso, a mesma não é amparada por força normativa nem por sanções quanto ao seu descumprimento, no máximo a nível administrativo, evidenciando a necessidade da aprovação de leis que padronizem os procedimentos da biotecnologia e, de igual modo, os benefícios e riscos decorrentes a quem utilizá-los.

As tecnologias médico-reprodutivas de maior relevância aos casais homoafetivos são: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* heterólogas. a maternidade substitutiva e a doação ou adoção de gametas, todas desde que seguidas as disposições da Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Na inseminação artificial os gametas masculinos são depositados diretamente na cavidade uterina da mulher.⁶¹

A fertilização *in vitro*, também denominada de FIV, FIVETE ou popularmente conhecida por “bebê de proveta” é executada em laboratório. Seu método é realizado pela coleta de óvulos e de espermatozoides dos interessados. Em seguida, retira-se a quantidade necessária de material genético masculino, transportando-o junto aos gametas femininos para fundirem-se, natural ou artificialmente, dando origem a um pré-embrião. Este irá ser preservado por até seis dias para o processo de divisão celular e por fim, será inserido dentro do útero da mulher.⁶²

Para a realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida, no caso dos casais de mulheres, preliminarmente é feita a escolha de qual delas se sujeitará à gestação a termo. Elas podem optar pela concepção artificial utilizando-se do material genético da gestante com o recurso da adoção de espermatozoides de um terceiro anônimo, neste caso, a prole só terá filiação em relação à mãe natural, que também é a mãe genética.

Outra possibilidade ao casal homoafetivo feminino o processo em que ambas participam da fertilização e gestação. Segundo Marianna Chaves, “uma do par daria à luz à

⁶¹ CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 241.

⁶² MACHADO, Maria Helena. *Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 46-47.

criança, cujo embrião teria sido fertilizado com o óvulo da outra e o esperma de um doador”.⁶³

Em relação aos casais homoafetivos masculinos, a situação é mais burocrática, além da adoção de gametas, também há a dependência do recurso da maternidade substitutiva.

No momento, qualquer fertilização artificial hábil para esse público é a heteróloga, em que é preciso a adoção de gametas ou embriões de terceiros estranhos ao casal.⁶⁴

O primeiro caso de uma criança advinda da reprodução humana assistida e idealizada por dois pais foi o de Maria Tereza. Wilson e Mailton Albuquerque, casados civilmente, conseguiram a dupla paternidade da menina com a autorização do juiz da vara de família do Estado de Pernambuco. Eles recorreram à maternidade substitutiva para a realização do projeto parental. A prima de Mailton doou o óvulo, que foi fecundado com seu material genético.⁶⁵

A dupla partenidade presente no registro da criança ocorreu de forma administrativa, diretamente no cartório e trouxe no assento civil da criança a expressão “filiação” em seguida o nome de seus dois pais.⁶⁶

Salienta-se a necessidade do exercício do direito ao planejamento familiar homoafetivo, pelo emprego das técnicas de reprodução humana, estar imbuído no princípio da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

4.1 Da maternidade substitutiva

A maternidade substitutiva, também denominada de cessão temporária de útero, maternidade de substituição, bem como sub-rogação de útero ou popularmente conhecida por barriga de aluguel, é considerada como uma prática que viabiliza a reprodução advinda de técnicas de fertilização artificial.⁶⁷

O método consiste no acordo com uma terceira pessoa que se comprometa a gerar a criança e, posteriormente, entregá-la - com a renúncia de seus direitos perante o infante, bem como sua classificação jurídica de maternidade - aos interessados.⁶⁸

⁶³ CHAVES, Marianna. *Op. cit.*, p. 246 -247.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 241.

⁶⁵ CASAL gay de pernambuco registra filha gerada por fertilização assistida: a menina, de um mês de vida, tem o nome dos dois pais na certidão de nascimento. *Jornal Nacional*. Rio de Janeiro, GLOBO, 2 março 2012. Programa de TV. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/03/casal-gay-de-pernambuco-registra-filha-gerada-por-fertilizacao-assistida.html>. Acesso em: 14 set. 2012.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 34.

⁶⁸ CHAVES, Marianna. *op. cit.*, p. 250.

Eduardo de Oliveira Leite entende que o instituto da maternidade substitutiva deve ser utilizado quando a parte envolvida não dispuser de aptidão para o desenvolvimento normal do embrião na gestação.⁶⁹

No entendimento de Ivelise Fonseca da Cruz, a cessão temporária de útero deverá ser indicada por questões eminentemente médicas, como nos casos de infertilidade por patologias, ausência ou defeito da estrutura uterina ou por outros motivos de relevância médica.⁷⁰

Esse instituto é regulamentado por disposições da Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina. Para sua utilização necessita-se que o vínculo de parentesco com os requerentes seja de até o segundo grau ou, em último caso, de uma terceira pessoa mediante a autorização do Conselho Federal de Medicina, contudo, sem fins lucrativos. Geralmente alguma mulher da família dos próprios envolvidos se responsabiliza pela gestação.

Pode-se ocorrer diferentes participações da mãe substitutiva no planejamento familiar dos interessados. Uma das hipóteses consiste em utilizar apenas seu útero, já em outra possibilidade, pode-se recorrer também ao uso de seus gametas na fecundação, com a participação de material genético dos requerentes ou de terceiros anônimos.

No Brasil, em se tratando de conflitos referentes aos direitos sobre a criança gerada por maternidade substitutiva, a doutrina e a jurisprudência conferem o *status* e os efeitos jurídicos de maternidade à mulher responsável pela gestação a termo. Dessa maneira, a mãe genética somente se revestirá com os direitos e deveres da maternidade se adotar a prole gerada pela mãe substituta.⁷¹

Assim, a maternidade de substituição desestruturou o conceito de filiação, permitindo total dissociação das etapas procriativas (conceber, gerar e ser mãe). Convivem junto duas figuras especiais, a mãe biológica e a mãe portadora, instaurando a partir dessa relação um conflito, entre as duas mães.⁷²

⁶⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: RT, 1995, p. 66.

⁷⁰ CRUZ, Ivelise Fonseca da. Op. cit., p. 35.

⁷¹ KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil: Princípios Éticos e Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 192-194.

⁷² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 169.

Por outro lado, há quem defenda que - em casos de conflito - deverá ser considerado como mãe aquela que idealizou o projeto parental, entendimento este que se coaduna com os princípios que norteiam o direito de família⁷³, e que se segue.

Nos casos em que os requerentes desistam da gestação já iniciada pela mãe cedente, os mesmos serão responsabilizados civilmente pelo nascituro, inclusive após o seu nascimento a título de alimentos. Se houver recusa por ambas as partes em ficarem com a criança, esta deverá ser encaminhada para uma família substituta.⁷⁴

Já se a mãe substituta for capaz de exercer a paternidade responsável, essa criança permanecerá com ela, no entanto, a responsabilidade do casal idealizador do projeto parental ainda deverá persistir⁷⁵.

Nesse sentido, os idealizadores do projeto parental deverão ser responsabilizados a título de alimentos por essa criança até que esta complete a maioridade civil ou a idade de completar uma faculdade.

Verifica-se dessa forma, que apesar dos limites impostos pelo Conselho Federal de Medicina, o procedimento vem ocorrendo, carecendo de regulamentação legal no sentido de evitar práticas ilícitas, pois apesar do planejamento familiar poder ser realizado de forma livre, deve-se observar a paternidade responsável, evitando assim condutas que violem a dignidade humana de todos aqueles envolvidos na realização do projeto homoparental.

Na ausência de lei que solucione os conflitos positivos e negativos de maternidade oriundos dessa técnica, a melhor solução é recorrer aos interesses da família detentora desse projeto homoparental.

4.2 Da doação ou adoção de gametas

A doação de óvulo ou sêmen e a adoção de embriões também devem ser realizadas segundo a Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, sem nenhum fim lucrativo, devendo ainda ser mantido o sigilo da identidade do doador.

Essa adoção ocorre por meio dos embriões excedentes, de materiais genéticos que sobraram de casais que se submeteram às técnicas de reprodução humana assistida ou de

⁷³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: *XVIII Congresso Nacional do Conpedi*, 2009, São Paulo. Estado Globalização e Soberania: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

⁷⁴ KRELL, Olga Jubert Gouveia. op. cit., p. 198.

⁷⁵ ROSA, Letícia Carla Baptista Rosa. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013, p. 147.

simples doadores que poderão ser utilizados por casais homoafetivos na realização de seu projeto parental.

Para a doação desses gametas deverá haver consentimento expresso dos responsáveis pelo material genético e dos seus beneficiários, uma vez que não haverá vínculo biológico algum, pois o material genético será totalmente estranho ao casal receptor, fato que poderá gerar dificuldade na determinação da prova da filiação. Havendo discussão e não sendo possível a prova biológica, grande valor terá o termo de consentimento, cuja cautela na obtenção deve ser redobrada por parte médico e do pesquisador.⁷⁶

A inseminação artificial ou fertilização *in vitro* heteróloga poderá trazer consigo possíveis conflitos éticos e jurídicos que apresentam algumas implicações sociais afetando diretamente a família, a maternidade e a paternidade, dando à bioética novamente um papel fundamental para solução dos mesmos.

Dentre eles estão a realização dessa inseminação com sem o conhecimento do companheiro (a), o abandono do embrião inseminado ou fertilizado, ou ainda a questão do anonimato dos doadores e receptadores.

Segundo a Resolução n. 1.957/2010⁷⁷ não há a necessidade que o marido ou companheiro seja estéril para a utilização da reprodução humana assistida, apenas que as pessoas sejam capazes, estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o emprego da técnica, como dispõe a resolução vigente.

No caso da pessoa que viva em união estável, ou seja, casado civilmente, deverá ter a concordância de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado do outro cônjuge ou companheiro (a) ou do cônjuge.

Um caso que fez parte dos noticiários foi o de duas mulheres que viviam em união estável e decidiram em realizar o projeto parental. Uma doou o óvulo para que pudesse ser concebido pelo sêmen de doador anônimo e fosse transferido para a outra companheira. O sucesso do procedimento gerou um filho.⁷⁸

⁷⁶ BORGES JÚNIOR, Edson; OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar?* São Paulo: Gaia, 2000, p. 70.

⁷⁷ **II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA**

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não e afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo, de acordo com a legislação vigente. (BRASIL. *Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Nacional de Medicina*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 12 dez. 2012).

⁷⁸ FILHO é disputado por ex-casal de lésbicas. Disponível em: <http://www.sganoticias.com.br/2012/02/filho-e-disputado-por-ex-casal-de.html>. Acessado em: 18 mar. 2012.

As duas foram protagonistas de uma disputa judicial pela criança, em decorrência da ruptura do vínculo e a ex-companheira que deu à luz passou a negar à outra o exercício do direito de visitação, já que juridicamente, mãe é quem dá a luz, constando no registro da criança somente seu nome.⁷⁹

No caso em questão, se há provas que ambas foram as idealizadoras do projeto parental, não há como negar-lhe seu direito sobre a criança, devendo o juiz, além de cancelar a dupla maternidade, possibilitar a devida visitação para essa criança, pois claro estava que essa mãe estava cometendo alienação parental com relação a ex-companheira.⁸⁰

É impar observar que em ambos os casos serão pais ou mães aqueles que idealizaram e concretizaram o projeto parental, independentemente de qualquer acordo de vontades entre as partes, já que o direito à paternidade/maternidade é um direito fundamental e personalíssimo do sujeito, sendo, portanto, irrenunciável, inalienável e imprescritível.⁸¹

Por sua vez, segundo o §2º do art. 1.583 do CC, a guarda unilateral dessa criança poderá ser atribuída à genitora que revele melhores condições de exercê-la, isto é, que possa proporcionar a essa criança afeto, saúde, segurança, educação, etc.⁸²

Já se uma das companheiras se utilizar da inseminação com sêmen de terceiro, sem que haja o conhecimento da outra, esta não terá nenhuma obrigação perante a criança.⁸³

Logo, se o marido ou companheiro (a) autorizou a inseminação artificial heteróloga, não há como negar a paternidade ou a maternidade, uma vez que houve a idealização do projeto parental, possuindo assim a responsabilidade sobre a criança gerada.⁸⁴ Ao contrário *sensu*, se esse consentimento não existir, não há como exigir uma parentalidade de forma responsável por quem não anuiu ao emprego da técnica.

Em caso de abandono da prole fruto de reprodução assistida, esta deverá ser encaminhada a uma família substituta e o casal homoafetivo deverá ser responsabilizado civilmente, com pagamento de alimentos à criança até a maioridade ou término do curso superior, de igual modo indenizar por danos morais a criança rejeitada.⁸⁵

⁷⁹FILHO é disputado por ex-casal de lésbicas. Disponível em: <http://www.sganoticias.com.br/2012/02/filho-e-disputado-por-ex-casal-de.html>. Acessado em: 18 mar. 2012.

⁸⁰CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Da realização do projeto homoparental em face da vulnerabilidade das crianças envolvidas. *UNICURITIBA*, Curitiba. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/427/332>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

⁸¹Ibidem.

⁸²Ibidem.

⁸³ ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia. 2012.

⁸⁴Ibidem.

⁸⁵Ibidem.

As técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas para o bem-estar do ser humano, e não com o intuito de limitar as chances de uma vida saudável.⁸⁶

Com relação a origem genética, assegurar o anonimato do doador, omitindo as informações genéticas para o indivíduo não é a melhor opção, já que se confronta com um dos princípios inerentes ao ser humano, o da dignidade humana, visto que tira o direito do indivíduo se reconhecer enquanto pessoa.⁸⁷

Portanto, os dados genéticos identificam e caracterizam o indivíduo através de uma carga genética própria e diferente dos demais seres sendo reflexo de sua subjetividade e de seu caráter personalíssimo.⁸⁸

Nesse sentido Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira asseveram que:

Saber de onde vem conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raça, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação. Afinal, é assim que ele poderá entender a si mesmo.⁸⁹

O conhecimento a origem genética não se confunde com o estado de filiação, pois o doador não poderá ser considerado juridicamente o genitor, uma vez que atua fora dos processos naturais de um projeto de parentalidade e sua função termina com o fornecimento do material genético, sendo assim, não poderá vir a reivindicar a paternidade posteriormente.⁹⁰

Por conseguinte, essas adoções de embriões ou doações de gametas apesar de possibilitarem conflitos, deverão ser permitidas aos casais homossexuais, necessitando, no entanto, uma conscientização que esses problemas - assim como nas famílias heterossexuais - serão decididos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança que será gerada por meio dessas técnicas.

5 CONCLUSÃO

⁸⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2011.

⁸⁷ ROSA, Letícia Carla Baptista Rosa. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013, p. 141.

⁸⁸ *Ibidem*, p.87.

⁸⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Filiação e biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p.64.

⁹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. O início da vida. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de direito e bioética*. Coimbra: Almedina, 2008, v. II, p. 17.

Ante ao exposto, o exercício do direito ao planejamento familiar como um direito fundamental deve ser efetivado com vistas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, tornando possível a realização do projeto homoparental por meio das técnicas de reprodução humana assistida.

Para tanto, caracteriza-se como homoparentalidade o exercício da parentalidade por indivíduos homossexuais, termo que passou a ter expressividade a partir da década de 1960, através de mobilizações realizadas pela comunidade LGBT.

Nesse enfoque, o neoconstitucionalismo da social democracia invoca-nos à concretização da igualdade, no seu aspecto substancial, em que qualquer discriminação relacionada à orientação sexual infringe a igualdade e a liberdade, assim como seu substrato, qual seja a dignidade da pessoa humana. Além de garantidor desta, o texto constitucional é a base jurídica para a edificação ao direito à sexualidade como direito personalíssimo, bem como o direito fundamental a formação familiar e assim, de realização do projeto parental.

O direito à filiação e a realização do projeto homoparental decorre das liberdades civis presentes no rol de direitos fundamentais. Estes, por sua vez, têm aplicabilidade imediata e são autoaplicáveis, não dependendo de normatização infraconstitucional para serem aplicáveis na esfera ontológica.

Os direitos civis da família homoparental estão protegidos, em uma interpretação sistêmica da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, no plano internacional.

Em âmbito interno, tem-se na interpretação constitucional em conformidade com a realidade de uma determinada sociedade, em um dado momento histórico, e não somente como o conjunto de normas e princípios positivados. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando impõe uma nova leitura do direito positivo sobre o prisma irradiante dos direitos fundamentais.

É possível evidenciar, em um exame apurado do ordenamento jurídico brasileiro, que o planejamento familiar é permitido ao homem, à mulher ou ao casal, não havendo margem à interpretação discriminatória. Dessa forma, adota-se a interpretação extensiva para abarcar a família homoparental nesse rol.

Apesar disso, as uniões homoafetivas somente foram revestidas pelo direito ao planejamento familiar a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que a reconheceu

como entidade familiar. Entende-se que as mesmas já eram titulares desse direito, porém não efetivados.

Com efeito, é notório que a Constituição Federal foi progressista ao não enrijecer ou explicitar taxativamente o conceito de família, possibilitando assim o caráter de pluralidade às novas conformações parentais.

Dessa forma, todos os indivíduos, independentemente da orientação sexual ou estado civil, são titulares do direito de realizar o planejamento familiar, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, utilizando-se inclusive, da concepção artificial. Trata-se de um direito fundamental subjetivo oponível jurisdicionalmente ao Estado, caso seja violado ou negado.

Com uma análise da reprodução humana, infere-se que a infertilidade é fator de insatisfação tanto pessoal como meta-individual, situado no seio familiar. Foi com a evolução das técnicas de reprodução humana assistida, a partir da década de 1970, que diversos casos de infertilidade foram sanados, dando o ensejo a possibilidade de realização da homoparentalidade.

A partir desses avanços, destina-se à Bioética a responsabilidade em analisar os limites éticos e jurídicos acerca do uso da reprodução humana assistida. Na ausência de legislação pátria, a Resolução n. 1.970/2010 do Conselho Federal de Medicina será a orientadora desses procedimentos.

Em relação às técnicas de concepção artificial direcionadas ao casal homoafetivo, destacam-se a inseminação artificial e a fecundação *in vitro* heterólogas, podendo ou não recorrer à maternidade substitutiva e a adoção ou doação de gametas, devendo as mesmas serem utilizadas sem fins lucrativos e com o consentimento informado das partes.

No tocante à maternidade substitutiva, o ordenamento jurídico brasileiro atribui os efeitos jurídicos de maternidade às mães geradoras, entretanto, se estas não tiverem vínculo genético com a prole o Poder Judiciário deverá revestir os responsáveis pelo planejamento da gestação com os direitos perante o infante.

Já em caso de abandono da criança pelo casal homoafetivo, deverá ser responsabilizado civilmente a título de alimentos até a maioridade civil dessa criança ou até que complete o ensino superior, devendo ser destinada a uma família substituta.

Caso a mãe substituta for capaz de exercer o projeto parental, essa criança poderá ficar com ela, no entanto, a responsabilidade do casal idealizador do projeto parental ainda persiste.

Quanto à adoção ou doação de gametas, apesar de trazerem conflitos, deverá ser permitida aos casais homossexuais, devendo, no entanto, haver uma conscientização quanto a esses problemas.

Havendo a inseminação artificial heteróloga em uma das companheiras com a anuência da outra, o arrependimento desta não afastará a maternidade, sendo obrigada a prover a assistência à criança.

Se o procedimento for realizado sem a autorização da companheira(o), a criança só terá direitos perante aquela que foi inseminada ou aquele que pretendeu realizar o projeto parental.

É imprescindível ter sempre em mente que qualquer conflito oriundo da gestação de substituição ou da doação ou adoção de gametas deve necessariamente ser solucionado com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da paternidade responsável e principalmente do melhor interesse da criança, independentemente de se tratar de uma família homoafetiva ou não.

6 REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. O início da vida. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de direito e bioética*. Coimbra: Almedina, 2008, v. II.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Vida humana e ciência: complexidade do estatuto epistemológico da bioética e do biodireito – normas internacionais da bioética*. Disponível em: <<http://www.ejournal.unam.mx/cuc/cconst10/CUC1004.pdf>>. Acesso em 12 Set. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 4 jan. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 set. 2012.

_____. Resolução nº 1.957/2010. *Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 23 mar. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Supremo reconhece união homoafetiva*. Disponível em <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2674031/aprovado-o-reconhecimento-de-unioes-homoafetivas>>. Acesso em 13 set. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 11 set. 2012.

_____; ROSA, Letícia Carla Baptista. Da realização do projeto homoparental em face da vulnerabilidade das crianças envolvidas. *UNICURITIBA*, Curitiba. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/427/332>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

_____; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: *XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009*, São Paulo. Estado Globalização e Soberania: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CASAL gay de pernambuco registra filha gerada por fertilização assistida: a menina, de um mês de vida, tem o nome dos dois pais na certidão de nascimento. *Jornal Nacional*. Rio de Janeiro, GLOBO, 2 de março de 2012. Programa de TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/03/casal-gay-de-pernambuco-registra-filha-gerada-por-fertilizacao-assistida.html>>. Acesso em: 14 set. 2012.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: O culto aos mortos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direito Homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. In: *Conversando sobre a homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: BARRETTO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Marianna de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. *Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. *Revista Sequência*, n. 59, p. 43-60, dez. 2009.

FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GALLASSI, Almir. O preconceito, a discriminação e a intolerância, os obstáculos para a inclusão social nas opções sexuais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs.). *Estudos sobre os direitos fundamentais de inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea*. Birigui: Boreal, 2012.

GROSS, Martine. *L'Homoparentalité*. Paris: Le CavalierBleu, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II.

KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil: Princípios Éticos e Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2006

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004,

MACHADO, Maria Helena. *Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 5v.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Procriação medicamente assistida. *Estudos em memória do professor doutor António Marques dos Santos*. Coimbra: Almedina, 2005, v. I.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia. 2012.

_____. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013.

ROUDINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Filiação e biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre, 2006.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UZIEL, Anna Paula. *Homossexualidade e Adoção*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VIEIRA, Tereza Todrigues (Org.). *Ensaio de bioética e direito*. 2 ed. Brasília: Consulex. 2012.